TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044000-54.2013.815.2001.
Origem : *16ª Vara Cível da Capital.*
Relator : *Ricardo Vital de Almeida – Juiz de Direito Convocado.*
Apelante : *Luiz Bezerra Cavalcanti Filho.*
Advogado : *Odilon França de Oliveira Júnior.*
Apelado : *Banco Itaucard S/A.*
Advogado : *Antônio Braz da Silva.*

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUSÊNCIA DE APRECIAÇÃO DE PEDIDO FORMULADO NA PEÇA INAUGURAL. JULGAMENTO *CITRA PETITA*. OCORRÊNCIA. NULIDADE RECONHECIDA DE OFÍCIO. NECESSIDADE DE PROLAÇÃO DE NOVA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO *A QUO*. APELO PREJUDICADO.

– É nula a sentença que deixa de analisar todos os pedidos do autor, porquanto aquém do pedido. Em tal hipótese, o vício pode e deve ser reconhecido de ofício.

- Nos termos do art. 932, inciso III, do Novo Código de Processo Civil, incube ao Relator, por meio de decisão monocrática, não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

Vistos.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Luiz Bezerra Cavalcanti Filho** em face de sentença prolatada pelo Juízo da 16ª Vara

Cível da Capital nos autos da **Ação Revisional de Contrato c/c Repetição de Indébito** ajuizada pelo ora apelante em face do **Banco Itaucard S/A.**

Na peça de ingresso, o promovente, em síntese, requereu a revisão do contrato de financiamento celebrado com o Banco demandado, alegando a cobrança de juros acima do limite legal, capitalizados mensalmente, com a utilização da Tabela Price, bem como a exigência da Tarifa de Cadastro. Pugnou pela redução da taxa de juros, pela sua aplicação de forma simples e, ainda, pela restituição em dobro dos valores pagos indevidamente.

Tutela antecipada indeferida (fls. 49).

Devidamente citado, o Banco promovido apresentou contestação (fls. 77/81), arguindo, preliminarmente, a inépcia da inicial. No mérito, defendeu a legalidade da taxa de juros remuneratórios, da capitalização e dos encargos moratórios.

Réplica Impugnatória (fls. 104/119).

Sobreveio, então, sentença de procedência da demanda (fls. 124/128), cujo dispositivo transcrevo:

> *"À luz do exposto, por tudo o que dos autos consta e com supedâneo nos princípios de direito que regem a espécie, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para determinar ao promovido a devolução simples da quantia de R$ 1.084,00 (mil e oitenta e quatro reais), devendo este valor ser devidamente corrigido pelos índices oficiais aplicados pela Justiça a partir da ocorrência do fato danoso, ou seja, a partir de cada mês em que se efetuou o pagamento indevido e juros de mora de 1% a.m. a incidir da citação."* (fls. 128).

Embargos de Declaração rejeitados (fls. 140/141).

Irresignado, o promovente interpôs Recurso de Apelação (fls. 142/152), reivindicando a reforma parcial da sentença, a fim de que seja declarada a nulidade da cobrança de juros capitalizados mensalmente.

Apesar de devidamente intimado, o Banco promovido não apresentou contrarrazões (fls. 156).

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, ofertou parecer (fls. 162), opinando pelo prosseguimento do feito sem manifestação ministerial.

É o relatório.

DECIDO.

Ab initio, reconheço, de ofício, a preliminar de nulidade da sentença, eis que proferida em flagrante vício, por deixar de apreciar pedido contido na exordial.

Examinando detidamente os termos da petição inicial e confrontando-os com o teor da sentença prolatada pelo digno magistrado de primeira instância, constata-se, de forma clara, que tal decisão padece de nulidade, uma vez que deixou de analisar questão trazida na peça de ingresso, situação que revela o seu caráter *citra petita.*

Com efeito, verifico que o promovente pleiteou a revisão do contrato de financiamento celebrado com o Banco demandado, alegando a cobrança de juros acima do limite legal, capitalizados mensalmente, com a utilização da Tabela Price, bem como a exigência da Tarifa de Cadastro.

Contudo, a despeito dos pedidos, o julgamento *a quo* apenas examinou a pretensão relativa aos juros remuneratórios e à tarifa, sem, entretanto, emitir qualquer pronunciamento acerca da capitalização mensal dos juros, com a aplicação da chamada Tabela Price, conforme ressaltado inclusive pelo apelante em suas razões.

O ordenamento jurídico pátrio consagrou o princípio da congruência, segundo o qual a decisão judicial deverá ter estrita relação com as pretensões da parte autora estabelecidas na inicial. A sua inobservância, via de regra, gera decisões *extra*, *ultra* ou *citra petita*, nos termos dos arts. 141 e 492 ambos do Novo Código de Processo Civil, vejamos:

> *"Art. 141. O juiz decidirá a lide nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte".*
>
> *"Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado".*

Fredie Didier Jr. leciona:

> *"na decisão ultra petita o juiz exagera e, na extra petita, ele inventa, na decisão citra petita o magistrado se esquece de analisar algo que tenha sido pretendido pela parte ou tenha sido trazido como fundamento do seu pedido ou da sua defesa". (DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. Curso de Direito Processual Civil. v. 2, 5ª ed,, Salvador: JudPODIVM, 2010, pág. 319).*

Desse modo, considera-se sentença *citra petita* ou *infra petita* aquela que não decide todos os pleitos do promovente, que deixa de analisar

a causa de pedir ou a alegação de defesa do promovido ou que não julga a demanda em relação a todos os sujeitos processuais.

Incorreu, assim, em julgamento aquém do que foi postulado, a autorizar, inclusive, o reconhecimento de ofício da nulidade da sentença, consoante entendimento do Tribunal da Cidadania:

> *"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL SENTENÇA CITRA PETITA. JULGADO QUE REFLETE O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA.*
> *1.* ***A jurisprudência desta Corte admite a nulidade de toda a sentença em caso do reconhecimento de decisão citra petita, o que pode ser feito de ofício, além de reconhecer esse defeito processual quando o provimento jurisdicional não se manifesta acerca da compensação*** *2. Agravo regimental não provido."* (STJ/AgRg no REsp 1395999/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 26/05/2014) - (grifo nosso).
>
> *"AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. DIALETICIDADE. CONHECIMENTO. SENTENÇA CITRA PETITA. RECONHECIMENTO DO VÍCIO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE.*
> *1. Afigura-se dispensável que o órgão julgador examine uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Basta-lhe que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais.*
> *2. O acórdão recorrido entendeu estar hígido o recurso de apelação e o agravo retido (art. 514, II, e 499 do CPC) mediante o confronto do que ficou decidido na sentença com o que foi requerido pelos autores, extraindo daí a dialeticidade da apelação e o interesse recursal das partes. Tal conclusão não se desfaz sem afronta à Súmula 7/STJ.*
> *3.* ***A nulidade da sentença decorrente de julgamento citra petita pode ser reconhecida de ofício em grau de apelação ou agravo retido.***
> *Precedentes.*
> *4. Agravo regimental improvido."* (STJ/AgRg no AREsp 164.686/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2014, DJe 21/05/2014) - (grifo nosso).

Nessa mesma linha, colaciono recente julgado deste Egrégio Tribunal de Justiça:

> *"APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO PREVIDENCIÁRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. AUSÊNCIA DE APRECIAÇÃO DOS PEDIDOS DE SUSPENSÃO E RESTITUIÇÃO DOS DESCONTOS PROCEDIDOS SOBRE O AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SETENÇA* ***CITRA PETITA. NULIDADE ABSOLUTA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. NECESSIDADE DE PROLAÇÃO DE NOVA DECISÃO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM.*** *APELO E REMESSA OFICIAL PREJUDICADOS. - A sentença que não enfrenta todos os pedidos formulados na exordial deve ser desconstituída, para que outra em seu lugar seja proferida, sob pena de violar-se o duplo grau de jurisdição."* (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 01146783120128152001, Relator DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES, j. em 21-01-2016) – (grifo nosso).

Evidencia-se, pois, o *error in procedendo*, haja vista que a prestação jurisdicional deve ocorrer nos exatos termos em que foi pleiteada.

Por fim, ressalto a desnecessidade de levar a matéria ao plenário, pois, conforme o disposto no art. 932, inciso III, do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao Relator não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

Diante das referidas considerações, *ex officio*, **ANULO A SENTENÇA,** e, por conseguinte, determino o retorno dos autos ao juízo *a quo*, a fim de que seja proferida nova decisão, apreciando a integralidade dos pedidos deduzidos na exordial, restando prejudicada a análise da apelação.

P.I.

João Pessoa, 7 de abril de 2016.

Ricardo Vital de Almeida
Juiz de Direito Convocado - Relator